SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141374 - GO (2025/0503844-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLÁUDIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FUNDADA NO ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. **2.** LEI N. 13.431/2017. PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA NÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, por falta de fundamentação concreta, foi corretamente assentado pelo Tribunal de origem com base no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula 455/STJ. Tratando-se de **vício que atinge a própria garantia constitucional da motivação das decisões**, configura grave nulidade absoluta, insuscetível de convalidação e independente de prova de prejuízo.

- A invocação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) não se sobrepõe à exigência constitucional de motivação idônea do ato judicial; o decurso do tempo, a vulnerabilidade da vítima ou a evasão do distrito da culpa **não dispensam a indicação de razões concretas de urgência que evidenciem risco de perecimento da prova no momento da determinação judicial**.

2. A proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n. 13.431/2017 não autoriza a dispensa da motivação específica na antecipação probatória; a jurisprudência admite a produção antecipada de provas em crimes sexuais contra vulneráveis quando presentes circunstâncias concretas justificadoras, **o que pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada.**

- Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da necessidade de fundamentação concreta para a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59388385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 314acb8b-99ba-4fbb-a3fa-9766598e95dc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 314acb8b-99ba-4fbb-a3fa-9766598e95dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141374 - GO (2025/0503844-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLÁUDIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FUNDADA NO ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. **2.** LEI N. 13.431/2017. PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA NÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **3.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, por falta de fundamentação concreta, foi corretamente assentado pelo Tribunal de origem com base no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula 455/STJ. Tratando-se de **vício que atinge a própria garantia constitucional da motivação das decisões**, configura grave nulidade absoluta, insuscetível de convalidação e independente de prova de prejuízo.

- A invocação do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) não se sobrepõe à exigência constitucional de motivação idônea do ato judicial; o decurso do tempo, a vulnerabilidade da vítima ou a evasão do distrito da culpa **não dispensam a indicação de razões concretas de urgência que evidenciem risco de perecimento da prova no momento da determinação judicial**.

2. A proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e na Lei n. 13.431/2017 não autoriza a dispensa da motivação específica na antecipação probatória; a jurisprudência admite a produção antecipada de provas em crimes sexuais contra vulneráveis quando presentes circunstâncias concretas justificadoras, **o que pressupõe decisão judicial devidamente fundamentada.**

- Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da necessidade de fundamentação concreta para a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59319285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:45
Código de Controle do Documento: 0d71337e-f7bb-4774-8a28-53b1525d333e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, do Código Penal, à pena de 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declarado, de ofício, a nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas, por ausência de fundamentação concreta, mantendo a validade da citação por edital. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 568-565):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.*
> *1. NULIDADE. CITAÇÃO VIA EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há nulidade da citação realizada via edital, quando o apelante, desde a data do suposto fato criminoso, já se encontrava em local incerto e desconhecido, tanto é que não foi sequer ouvido na fase extrajudicial, tendo, ainda, as diligências policias concluído que ele teria mudado de estado quando da suposta prática criminosa (artigos 361, 363, § 1º e 365, todos do Código de Processo Penal). Precedentes desta Corte de Justiça. Demais disso, tal matéria foi objeto de impetração do Habeas Corpus nº 5474277-69.2022.8.09.0087 por parte da defesa, tendo os componentes deste órgão colegiado decidido pela inexistência de constrangimento ilegal na realização da citação editalícia, acórdão confirmado, ainda em grau recursal, pelo STJ.*
> *2. NULIDADE. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. De rigor a declaração de nulidade da decisão, no ponto em que determina a produção antecipada de provas, porque ausente a motivação concreta sobre a necessidade da providência determinada, situação que configura ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, a produção antecipada de prova não é efeito automático da incidência do dispositivo supracitado, reclamando a existência de razões concretas, baseadas, inclusive, na urgência, não justificando o receio de perecimento da prova a simples menção do decurso de tempo, que sequer foi empregada pela autoridade a quo (inteligência da Súmula 455 do STJ). RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO NA PARTE DE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.*

Opostos embargos infringentes, foram providos para prevalecer o entendimento de nulidade da decisão que antecipou a prova, bem como das provas derivadas, sem prejuízo do reconhecimento da validade da citação por edital, nos termos da ementa (e-STJ fls. 615-616). Na sequência, os embargos de declaração opostos pelo

Documento eletrônico VDA59319285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:45
Código de Controle do Documento: 0d71337e-f7bb-4774-8a28-53b1525d333e

Ministério Público foram rejeitados, assentando-se a natureza absoluta da nulidade por ausência de fundamentação concreta e sua cognoscibilidade de ofício, bem como a desnecessidade de demonstração de prejuízo (e-STJ fls. 660-661).

Interposto recurso especial, o Ministério Público apontou violação dos arts. 366 e 563 do Código de Processo Penal, sustentando a idoneidade da fundamentação da produção antecipada de provas diante da tenra idade da vítima (10 anos à época), do lapso de dois anos entre o fato e a medida, da evasão do réu e da necessidade de preservar a memória da criança; alegou a natureza cautelar e conservativa da medida do art. 366 do CPP, com ausência de prejuízo concreto à defesa; e afirmou que há julgados do Superior Tribunal de Justiça admitindo a antecipação probatória em crimes sexuais contra vulneráveis quando presentes fundamentos concretos.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 713/716). Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de fundamentação concreta para a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP (Súmula 455/STJ), de que a ausência de fundamentação qualifica nulidade absoluta independente da demonstração de prejuízo, e de que os elementos fáticos invocados (idade da vítima, lapso temporal e evasão do distrito da culpa) não suprimem a exigência de motivação específica do ato.

No presente agravo regimental, o agravante alega que houve reconhecimento, de ofício, de suposta nulidade de decisão proferida há mais de vinte anos, embora a medida de produção antecipada tenha sido fundamentada, ainda que sucintamente, na urgência decorrente da tenra idade da vítima (10 anos), do lapso temporal entre os fatos e a prova e da fuga do réu, sendo imprescindível, nos termos do art. 563 do CPP, a demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade, inclusive nas hipóteses qualificadas como absolutas.

Aduz que a invalidação dos atos processuais exigiria comprovação de prejuízo, inexistente no caso, pois a vítima foi ouvida com a presença de defensor nomeado e não houve insurgência defensiva oportuna. Sustenta, ademais, *distinguishing* em relação à Súmula 455/STJ, por se tratar de produção antecipada de provas como forma de garantia da proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227 da CF), à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Lei n. 13.431/2017, bem como da necessidade de observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e da prevenção à revitimização.

Documento eletrônico VDA59319285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:45
Código de Controle do Documento: 0d71337e-f7bb-4774-8a28-53b1525d333e

Defende, por fim, que não incide o óbice da Súmula 83/STJ, diante das peculiaridades do caso e dos julgados que autorizam a medida com fundamentos concretos.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a alegação de que o reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão que determinou a produção antecipada de provas exigiria a demonstração de prejuízo, ainda que se trate de nulidade qualificada como absoluta, não merece acolhimento. O acórdão do Tribunal *a quo* assentou, com base no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e na Súmula 455/STJ, que houve ausência de fundamentação concreta do ato judicial que antecipou a prova, vício que, por atacar diretamente a garantia constitucional da motivação das decisões, configura grave nulidade absoluta, insuscetível de convalidação e independente de prova de prejuízo.

A garantia constitucional da fundamentação não se subordina ao princípio *pas de nullité sans grief* quando o vício consiste na falta de motivação idônea do próprio ato judicial, como explicitado pelo Tribunal estadual nos embargos de declaração, ao afirmar a cognoscibilidade de ofício e a desnecessidade de demonstração de prejuízo. A Súmula 455/STJ é expressa: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". Nessas condições, não procede a tese de imprescindibilidade de prejuízo, tampouco a de que a medida tenha sido suficientemente fundamentada de modo a afastar a nulidade.

A assertiva de que a decisão de primeiro grau apresentou fundamentação, ainda que sucinta, ancorada na idade da vítima, no lapso temporal e na evasão do agravado, não afasta o vício reconhecido pelo Tribunal de origem. Conforme registrado na decisão agravada, o acórdão local explicitou que o ato singular "limitou-se a enunciar a suspensão do processo e a antecipação das provas, sem indicar razões concretas de urgência", reputando, dessa forma, "violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal". Em linha direta com o enunciado da Súmula 455/STJ, o decurso do tempo, a vulnerabilidade da vítima ou a evasão, por si, não suprem a exigência de motivação específica que evidencie o risco concreto de perecimento da prova no momento da determinação judicial. O quadro delineado pelo Tribunal estadual é de falta de fundamentação própria do ato, e não de desconsideração das peculiaridades do caso, razão pela qual a tese não deve ser acolhida.

Documento eletrônico VDA59319285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:45
Código de Controle do Documento: 0d71337e-f7bb-4774-8a28-53b1525d333e

O argumento de que, em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a produção antecipada do depoimento especial consubstancia garantia da proteção integral apta a dispensar a motivação concreta exigida pela Súmula 455/STJ não prospera no caso. O próprio julgado recorrido, tal como destacado na decisão agravada, reconhece a possibilidade de antecipação probatória em crimes sexuais quando presentes circunstâncias concretas justificadoras, com decisão motivada que explicite o risco de perecimento da prova, a tenra idade da vítima e o relevante decurso do tempo; não se trata, porém, de convalidar a posteriori ato desprovido de fundamentação idônea.

A *ratio* desses julgados exige, como premissa, decisão judicial concretamente fundamentada, condição que, segundo o acórdão de origem, não ocorreu. A superveniência e o conteúdo da Lei n. 13.431/2017 não foram descurados: a decisão agravada ressalta que a jurisprudência admite a antecipação quando a motivação específica se faz presente, não afastando, todavia, a necessidade de motivação concreta no ato praticado sob o regime do art. 366 do CPP. A Súmula 455/STJ, na sua literalidade — "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" — permanece aplicável ao caso, em que se reconheceu precisamente a falta de fundamentação do ato.

A insurgência contra a incidência da Súmula 83/STJ não procede. A decisão agravada evidenciou que estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à necessidade de fundamentação concreta para a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP, incide sim o óbice da Súmula 83/STJ. No caso, o fundamento do acórdão *a quo* — falta de fundamentação própria do ato — é convergente com a jurisprudência desta Corte e com a Súmula 455/STJ, o que impõe a manutenção do óbice.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:45
Código de Controle do Documento: 0d71337e-f7bb-4774-8a28-53b1525d333e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0503844-1

AgRg no AREsp 3.141.374 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01513203420058090087 15132034 1513203420058090087

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLÁUDIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	CLÁUDIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VICTOR HENRIQUE SANTOS - GO052771

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:16
Código de Controle do Documento: C1C039B7-7B29-4F5B-B321-FBBA2C4F0AC1